



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2381809-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante JAQUELINE APARECIDA BALTIERI, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29471

Mandado de Segurança nº 2381809-65.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira

Impetrante: Jaqueline Aparecida Baltieri

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira

Litisconsortes: Fábio Júnior Barbosa e Jonata da Silva Santos

Ementa

Mandado de Segurança – Deferimento da diligência de quebra de sigilo fiscal – Pretensão ao reconhecimento da ilicitude da quebra de sigilo fiscal em razão da falta de justa causa – Representação da autoridade policial no curso das investigações, postulando a quebra de sigilo bancário da paciente – Fundadas razões para tanto – Medida deferida em decisão judicial devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – Lei Complementar nº 105 de 2001 que autoriza a adoção de tal providência quando necessária à apuração de qualquer ilícito – MM. Juiz tratou de delimitar o objeto, bem como o período abrangido pela quebra do sigilo, não caracterizando o “fishing expedition” – Inexistência de constrangimento ilegal – Segurança denegada.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por **Jaqueline Aparecida Baltieri**, alegando que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira deferiu a quebra do sigilo bancário, em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, violando direito líquido e certo da impetrante.

Afirma, em síntese, que a impetrante está sendo

investigada pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e organização criminosa e que em 15 de agosto de 2023 foi determinada a quebra de seu sigilo fiscal.

Sustenta que prestou esclarecimentos perante a autoridade policial, e faz considerações sobre os fatos investigados, ponderando que um ano após a quebra do sigilo fiscal, até o presente momento, sequer foram juntados os resultados de tais diligências, de sorte que inexisteriam indícios suficientes ou fundadas suspeitas para a quebra do sigilo bancário.

Argumenta que não há justa causa para a continuidade das investigações de sorte que a quebra do sigilo bancário caracterizaria “pescaria probatória” ou “fishing expedition”.

Pretende, portanto, concessão da segurança para que esta Corte casse a decisão judicial que deferiu a quebra do sigilo bancário.

Inexistente pedido liminar

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A defesa dos litisconsortes Fábio Júnior Barbosa e Jonata da Silva Santos requereram a habilitação aos autos, o que foi deferido por este Relator em 24 de fevereiro de 2025.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora e da consulta ao feito de origem que a impetrante está sendo investigada pela suposta prática de crimes organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica.

Consta dos autos que, a investigação foi iniciada em razão do inquérito policial nº 03/2022, em trâmite pela 3ª Delegacia de Homicídios da Divisão Especializada de Investigação Criminal, que apurava o crime de homicídio qualificado ocorrido no dia 21 de janeiro de 2022, na Rua João Bortoletto, 165, Bairro Nova São Pedro, Município de São Pedro, oportunidade em que Luis Fernando Simões de Oliveira foi morto.

Segundo o apurado, a partir de imagens capturadas pelo sistema de monitoramento da cidade de São Pedro, um dos veículos envolvidos no crime de homicídio qualificado foi queimado em área rural daquela cidade, e havia rastros de pneus comumente utilizados em veículos “off-road”. Durante as diligências investigativas, realizada a pesquisa acerca

da propriedade do referido veículo, constatou-se que o mesmo estava registrado em nome de Jonata da Silva Santos, o qual, inquirido pelos investigadores a respeito dos fatos, informou que trabalhava, possuindo renda modesta, e, por ser usuário de drogas, acabou aceitando proposta de um indivíduo de nome “Felipe”, o qual lhe ofereceu R\$500,00 para que fosse permitido o registro de um veículo em seu nome.

Consta ainda das investigações que o indivíduo de nome “Felipe” teria proposto à Rafael Henrique Sampaio Rodrigues que comparecesse ao Estacionamento “Pommer Multimarcas”, localizado na cidade de Limeira, para que mediante pagamento de valores registrasse veículos em seu nome.

Durante as investigações, Fábio Junior Barbosa que trabalhava no estabelecimento “Pommer Multimarcas”, afirmou que o veículo Toyota Hilux, placas FZD8G76 fora adquirido por pagamento realizado em dinheiro em espécie, o qual recebeu por meio de um motoboy que entregou a quantia à concessionária.

Ocorre que o referido veículo, foi localizado na residência da impetrante, motivo pelo qual a autoridade policial representou pela busca e apreensão na residência dela, o que foi acolhido pelo MM Juiz em 24 de março de 2022, nos autos nº 1500729-93.2022.8.26.0320.

A impetrante, ouvida na investigação, alegou que o automóvel fora adquirido com recursos próprios, e que o pagamento foi realizado em espécie, não sendo realizada qualquer operação bancária. Alegou ainda que obteve tais valores por meio da comercialização de criptomoedas, apresentando cópia da declaração do demonstrativo de ganhos de capital e

declaração de imposto de renda pessoa física.

Diante de tais circunstâncias, em 31 de julho de 2023 a autoridade policial representou pela quebra de sigilo bancário da impetrante, o que contou com a concordância do representante do Ministério Público, e após novos esclarecimentos feitos pela autoridade policial, a medida foi deferida pelo MM Juiz em 15 de agosto de 2023, e ainda aguarda sua conclusão.

É imperioso ter em mente que o inquérito policial é conduzido de maneira discricionária pela autoridade policial, inexistindo marcha procedimental preestabelecida. Em outras palavras, os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal estabelecem apenas um rol exemplificativo das providências a serem adotadas pela autoridade policial, como requisitar pela quebra de sigilo de dados bancários, condicionada à cláusula de reserva de jurisdição.

Nota-se que a medida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, atendendo, portanto, aos preceitos legais e em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Vale consignar que a representação formulada pela autoridade policial e a manifestação do representante do Ministério Público foram satisfatoriamente justificadas, pois precedidas de medidas investigativas prévias, inclusive quebra de sigilo telemático, que levaram à descoberta da provável participação da paciente nos crimes investigados, de sorte que tais fundamentos nortearam a convicção do Magistrado.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX) - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO - PRECEDENTES - ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 622/STF) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões monocráticas proferidas por Juiz da Suprema Corte, deles tem conhecido, quando inócurre hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, como recurso de agravo. Precedentes.

- Não cabe recurso de agravo contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de mandado de segurança impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação "per relationem", que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes. (MS 25.936-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 18/9/2009).

Por óbvio, o deferimento de diligências na fase investigatória não depende de provas conclusivas quanto à materialidade e à autoria, e a lei penal sequer as exige, bastando “fundadas razões”, e com a necessidade “para apuração de ocorrência de qualquer ilícito”, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105 de 2001.

Conforme já se decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INQUÉRITO POLICIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O sigilo bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser quebrado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, através de decisão devidamente fundamentada. Precedentes do STJ.

2. Na presente hipótese, a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário encontra-se suficientemente fundamentada, porquanto demonstrou a necessidade da medida, diante da existência de indícios que, em tese, apontam a participação da empresa, ora Recorrente, em crimes contra a ordem tributária, bem como da dificuldade de elucidação dos fatos através de outros meios legais. Inexistência de direito líquido e certo.

3. Ademais, não há falar em violação ao princípio do contraditório, porquanto no procedimento investigatório policial, inexistente obrigatoriedade de sua observância, somente imprescindível no processo judicial.

4. Recurso desprovido. (RMS n. 13.226/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/6/2004, DJ de 2/8/2004, p. 417.)

Portanto, a decisão judicial combatida está satisfatoriamente justificada e a medida extrema se mostrou imprescindível à colheita de provas para bem instruir a investigação preliminar, afastando-se, portanto, as alegações de inexistência de fundamentação e de ilicitude das provas.

Observo ainda que o MM. Juiz tratou de delimitar o objeto, bem como o período abrangido pela quebra do sigilo, não caracterizando a “pescaria probatória” ou “fishing expedition” afirmado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A
SEGURANÇA PLEITEADA.**

Andrade de Castro

Relator